



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO



Ofício nº 40 /2007 - GDF

João Pessoa, 07 de março de 2007.

**Senhor Corregedor.**

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 392/2006, que trata de pedido do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF, objetivando a designação de oficiais de justiça ad hoc para os plantões da Subseção Judiciária de Sousa.

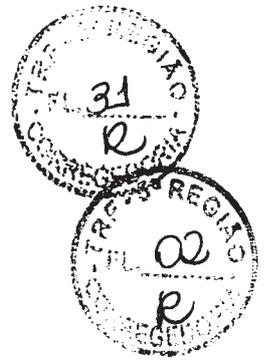
Atenciosamente,

  
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Juiz Federal Diretor do Foro

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal LUIS ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Corregedor Geral Federal do eg. TRF-5ª Região  
RECIFE/PE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**



**DESPACHO**

Trata-se de postulação formulada à Direção do Foro da SJ/PB pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF em favor das servidoras Renata Rodrigues Alves Nóbrega Farias e Sabrina Sobral Ferreira Queiroz, Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Sousa/PB, no sentido de autorizar a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc* para atuarem, em sistema de rodízio, na 8ª Vara Federal.

O pleito do SINDJUF fundamenta-se no fato de que, existindo no quadro de pessoal daquela Subseccional apenas duas Oficiais de Justiça, as mesmas vêm se revezando, de quinze em quinze dias, nos plantões dos finais de semana, tornando a situação sacrificante, uma vez que são obrigadas a permanecer, reiteradamente, longe do núcleo familiar, presente na Capital do Estado.

Ouvido, o Juiz Federal da 8ª Vara (Sousa-PB), Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves, manifestou-se pelo não acatamento do pleito, no que foi acompanhado pelo Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, tendo este último consultado acerca da “necessidade de permanência, durante todo o ano, inclusive finais de semana, do plantão dos servidores oficiais de justiça da Subseção de Sousa.”.

No exame da questão, entendo prudente ouvir os Juízes Federais Diretores das Subseções que compõem a 5ª R., mediante *e-mail*, para que informem, em 05 (cinco) dias, como a matéria vem sendo tratada em tal âmbito, de modo a possibilitar um panorama da Região.

Providencie-se cópia integral do presente PA, autuando como Consulta, devolvendo o original à Direção do Foro da Seccional Paraibana.

Recife, 23 de março de 2007.

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Corregedor Geral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA



### TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0008/07. Recife, 27 de março de 2007, do que eu, RSMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 31 (trinta e uma) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 27 de março de 2007, do que eu, RSMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

CONSULTA Nº 00099.0008/2007-10

**DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, acerca da necessidade efetiva de plantão permanente dos servidores exercentes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na sede da Subseção de Sousa. Notícia o consulente que desde a instalação da mencionada Seção só em 2(duas) situações houve a necessidade dos serviços dos Oficiais de Justiça fora do expediente normal.

O presente feito fora distribuído ao então Corregedor-Geral, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que entendeu prudente a oitiva, via e-mail, dos Diretores das Subseções que compõem a 5ª Região, para que informem como a matéria vem sendo tratada.

As informações trazidas pelos Juízes, em atendimento à solicitação da Corregedoria, quanto aos serviços desempenhados pelos Oficiais de Justiça, deixam evidenciar a inexistência de um padrão no cumprimento de tais serviços, pois, várias são as hipóteses ali noticiadas, a saber, a) a ausência de ocorrências nos finais de semana a justificar a exigência de plantões formais dos servidores, sendo possível, entretanto, o acionamento de oficial de justiça em caso de urgência, b) inexistência de plantão local, em virtude da inexistência de um 2º Juiz na subseção, c) a existência de plantão (sobrevisto) para o atendimento de eventual diligência e d) na Seção de Limoeiro do Norte, há escala de revezamento que cobre os dias da semana, incluindo os finais de semana, todavia, os Oficiais de Justiça não ficam na Seção, sendo acionados em casos de urgência.

Para melhor elucidação da matéria traslado trecho da Resolução nº 218 do Conselho da Justiça Federal, de 10 de abril de 2000, que disciplina o plantão de Juízes e serventuários da Justiça Federal.

*Art. 1º Ressalvado o disposto no artigo 2º, nos sábados, domingos e feriados, para efeito de plantão, não será necessária a permanência de Juízes e funcionários no prédio-sede da Seção Judiciária ou da Subseccional. Divulgar-se-á, entretanto, nos meios informativos disponíveis, aviso que constará a indicação do nome e telefone dos Juízes e Diretores das Secretarias das Varas, integrantes da escala mensal de plantão, bem assim dos Oficiais de Justiça Avaliadores designados. O aviso será também afixado na entrada do prédio-sede da Seção ou Subseccional e, quando possível, divulgado na imprensa local.*

*fw*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSULTA Nº 00099.0008/2007-10**  
**(D-02)**

*Art. 2º Sem prejuízo do aviso referido no artigo anterior, nos feriados previstos no artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, além do Oficial de Justiça Avaliador, o Diretor da Secretaria da Vara de plantão designará o funcionário que permanecerá no prédio-sede da Seção, se for o caso, durante o horário destinado a expediente, devendo a escolha recair, em sistema de rodízio, necessariamente, em funcionário ocupante de função comissionada. O Diretor de Secretaria providenciará, ainda, quando o serviço exigir, a convocação de outros funcionários, também comissionados, indispensáveis ao seu atendimento.*

*Art. 3º O Diretor do Foro, respeitadas as diretrizes da respectiva Corregedoria, elaborará, ouvidos os demais Juizes, a escala mensal de plantões e disciplinará, nos feriados de que cogita o inciso I do artigo 62 da aludida Lei nº 5.010/66, o funcionamento dos serviços administrativos gerais, particularmente, dos relativos ao encerramento da gestão financeira e orçamentária e ao fornecimento de certidões de distribuição, fixando, para isso, expediente especial.*

*Art. 4º Nos sábados, domingos e feriados, inclusive os do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção. Nessas hipóteses, o Juiz determinará todas as providências necessárias, mesmo quando se tratar de matéria estranha à sua competência privativa, não se estabelecendo, em qualquer caso, sua vinculação aos feitos, que deverão ser enviados à distribuição regular no primeiro dia útil após o respectivo plantão, na forma da lei e dos regulamentos em vigor.*

Como se vê, a norma supracitada prevê a ocorrência de escala de plantão dos magistrados e serventuários da Justiça Federal para que em casos de urgência se possa efetuar a prestação jurisdicional cabível, devendo, portanto, ser o regime de plantão encarado como inerente à atividade jurisdicional.

Tal norma ressalva que no período de plantão não será necessária a permanência de Juiz e de funcionários no prédio-sede da Seção Judiciária ou da Subseccional, todavia, tal regramento não leva à ilação de que é permitida a ausência de serventuários da Seção onde estão lotados.

*JW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSULTA Nº 00099.0008/2007-10**  
**(D-03)**

Destarte, não antevejo a possibilidade das Oficialas de Justiça da Seção Judiciária de Sousa se ausentarem, durante o período em que estão designadas como plantonistas, devendo estar disponíveis para a execução de qualquer diligência a ser realizada. Ademais, há de se observar que no quadro da Justiça da Subseção de Sousa consta 2(duas) Oficialas de Justiça, como informa o MM. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Sousa, do que se infere a existência de revezamento, tornando, assim, menos forçoso o cumprimento das atividades pertinentes ao cargo.

Com relação à designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, como bem observado pelo consulente, ela somente é tolerada para situações emergenciais, descabendo a contratação permanente, por se revelar uma contradição em termos. Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, ao Magistrado consulente. Após, archive-se.

Recife, 18 de abril de 2007.

**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
**Corregedor-Geral**